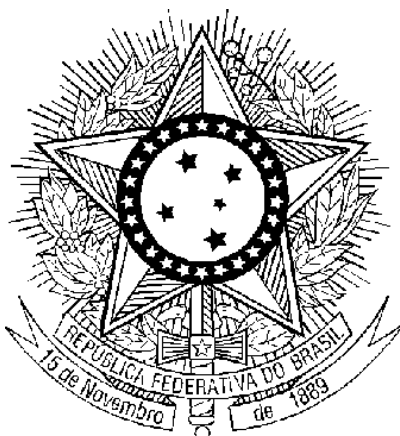




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.836, DE 2005

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 726/2004

Aviso nº 1304/2004 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

INCLUIR TEXTO DO ACORDO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Exmo.Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

O presente Acordo estabelece a isenção de vistos para cidadãos brasileiros e portugueses, titulares de passaportes comuns, que queiram entrar e permanecer no território do outro Estado por até noventa dias, para fins artísticos, culturais, científicos, empresariais, de estágio acadêmico, jornalísticos, desportivos ou turísticos. O período de noventa dias poderá ser prorrogado pelo mesmo tempo. O texto veda aos beneficiários do referido regime de isenção de vistos o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Prevê ainda o texto em apreço que os pedidos de concessão de vistos para estadas superiores às mencionadas anteriormente deverão tramitar sob procedimento sumário, que não deverá ultrapassar trinta dias.

O Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer momento, por iniciativa de uma das Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo trata de assunto extremamente sensível na política internacional contemporânea: a liberalização da circulação de pessoas entre os países. A intensificação das relações internacionais contemporâneas teve, como uma de suas conseqüências, o crescimento da migração transnacional. Assim, muitos Estados têm dificultado o ingresso e a permanência de estrangeiros em seu território, temendo a formação de grande contingente de imigrantes clandestinos oriundos de países em desenvolvimento.

É uma prerrogativa de cada Estado a decisão sobre o ingresso de estrangeiros em seu território nacional. Na medida em que cresce o intercâmbio

entre dois países, seja turístico, seja econômico, cultural ou outros, a tendência é promover primeiramente a flexibilização recíproca na concessão de vistos de turista por meio de acordos bilaterais. No caso do presente Acordo com Portugal, a liberalização do ingresso de nacionais de um país no território do outro é mais ampla, abarcando deslocamentos com finalidades artísticas, culturais, científicas, empresariais, de estágio acadêmico, jornalísticas, desportivas ou turísticas. Trata-se, portanto, de um importante entendimento entre os governos do Brasil e de Portugal, refletindo a crescente intensidade e complexidade de suas relações bilaterais. É cada vez maior a presença de nacionais de um Estado no território do outro para participar de feiras comerciais, de eventos acadêmicos, culturais e esportivos, encontros de negócios, e outros. Com o presente Acordo, as relações bilaterais entre Brasil e Portugal terão grande impulso, condizente com a força do passado em comum e com as afinidades culturais entre os dois países.

PELO EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005
(MENSAGEM 726, DE 2004)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 726/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Marcos de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Edison Andrino, Francisco Rodrigues, Hamilton Casara, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela,

Maninha, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Vadão Gomes, Vieira Reis, Fernando Gabeira, Francisco Dornelles, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 17 de agosto de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

FIM DO DOCUMENTO